

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 236 | Sexta-feira, 19/12/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Ministro Jorge Oliveira	4
Editais	11
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	11

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 016.782/2025-9**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Município de Entre Rios-BA.**Responsáveis:** Elizio Fernandes Rodrigues Simoes e Manoelito Argolo dos Santos Junior.**Assunto:** citação e audiência.**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Entre Rios-BA, no exercício 2018, por força do MP 815/2017, no total de R\$ 161.855,46 (peça 4). O referido ajuste teve vigência de 1º/1/2018 a 31/12/2019, e com prazo para apresentar a prestação de contas em 1º/3/2021.

2. A unidade técnica (peças 23-24) propôs a citação de Elizio Fernandes Rodrigues Simões, ex-prefeito de Entre Rios-BA (gestão: 2017-2020), por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais; e a audiência de Manoelito Argolo dos Santos Junior, atual prefeito desde 1º/1/2021, por não ter apresentado a devida prestação de contas dos recursos federais.

3. Consta da referida instrução que, a teor da Resolução TCU 344/2022, não teria ocorrido, nos presentes autos, a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU.

4. Dessa forma, DECIDO autorizar a citação e a audiência dos referidos responsáveis, bem como as demais medidas propostas pela unidade técnica, nos termos do item 37 da instrução à peça 23.

À AudTCE, para as devidas providências.

Brasília, 18 de dezembro de 2025

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 018.951/2025-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Ipixuna do Pará-PA.

Responsável: Artemes Silva de Oliveira

Assunto: diligência.

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão de omissão no dever de prestar contas da Transferência de registro Siafi 1AARGW em favor do Município de Ipixuna do Pará/PA, que teve por objeto a aquisição de cestas básicas, aluguel de veículos e aquisição de combustível para assistência às famílias atingidas por enchentes, desalojadas e/ou desabrigadas.

2. A referida transferência ocorreu no valor total de R\$ 686.557,50, à conta do órgão concedente, sem previsão de contrapartida do convenente, com vigência de 26/3 a 22/9/2024, e prazo para apresentar a prestação de contas em 22/10/2024.

3. A unidade técnica (peças 44-45) verificou que, embora a suposta omissão no dever de prestar contas, o gestor havia apresentado documentos a título de prestação de contas do referido acordo ao órgão concedente, antes de realizada a citação pelo TCU, de modo que propôs realizar diligência junto ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para se manifestar sobre a aludida documentação.

4. Adicionalmente, a unidade técnica, com base na Resolução TCU 344/2022, concluiu que, no presente caso, não houve a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU.

5. Sendo assim, DECIDO autorizar, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, §1º, do Regimento Interno do TCU, a realização de diligência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal análise conclusiva dos documentos relativos à prestação de contas da aplicação dos recursos repassados ao Município de Ipixuna do Pará/PA, Transferência de registro Siafi 1AARGW, Protocolo Vinculado S2id RES-PA-1503457-20240306-01), formalizada pela Portaria 952, de 22/3/2024, com abordagem sobre os aspectos físico e financeiro, e, em caso negativo, os motivos para não aprovação das contas, com ajuste da irregularidade motivadora da instauração desta TCE.

6. Por fim, deve ser informado ao referido órgão que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa do art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do RITCU.

À AudTCE, para a adoção das devidas providências.

Brasília, 18 de dezembro de 2025

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 016.784/2025-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Turilândia-MA

Responsáveis: Alberto Magno Serrão Mendes e José Paulo Dantas Silva Neto.

Assunto: citação e audiência.

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Turilândia - MA, por força do MP 815/2017 - exercício 2018, no total de R\$ 103.981,09 (peça 4). O referido ajuste teve vigência de 1º/1/2018 a 31/12/2019, com prazo para apresentar a prestação de contas em 1º/3/2021.

2. A unidade técnica (peças 23-24) propôs a citação de Alberto Magno Serrão Mendes, ex-prefeito de Turilândia-MA (gestões: 2013-2016 e 2017-2020), por não comprovar a boa e regular aplicação dos referidos recursos federais; e a audiência de José Paulo Dantas Silva Neto, atual prefeito desde 1º/1/2021, por não ter apresentado a devida prestação de contas dos recursos.

3. Consta da aludida instrução que, a teor da Resolução TCU 344/2022, não teria ocorrido, nos presentes autos, a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU.

4. Dessa forma, DECIDO autorizar a citação e a audiência dos referidos responsáveis, bem como as demais medidas propostas pela unidade técnica, nos termos do item 36 da instrução à peça 23.

À AudTCE, para as devidas providências.

Brasília, 18 de dezembro de 2025

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

MINISTRO JORGE OLIVEIRA**Processo: 008.651/2025-6****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade:** Prefeitura Municipal de Cururupu - MA**Responsável:** Raquel Borges Serra

DESPACHO

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para atendimento de ofício de Audiência 44684/2025-TCU/Seproc (peça 52), por mais 15 dias, efetuado por Raquel Borges Serra.

2. A partir da ciência do expediente, em 13/11/2025, o prazo inicialmente concedido venceria em 28/11/2025.

3. Ante as justificativas ora apresentadas pela interessada, a unidade técnica propôs acatar o pedido, destacando que a Resolução -TCU nº 363 de 15 de dezembro de 2023, alterou o Art. 1º e o § 3º, do art. 39 da Resolução-TCU nº 360, de 25 de outubro de 2023, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: "§ 3º Os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, serão suspensos durante o período de recesso do Tribunal previsto no art. 68 da Lei nº 8.443, de 1992, à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018". Dessa forma, o período de recesso de 17/12/2025 a 16/1/2026 (Portaria-TCU Nº 153, de 21/10/2025), será desconsiderado na contagem dos prazos processuais, retomando a contagem a partir de 17/1/2026.

4. Com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, defiro a prorrogação de prazo solicitada, por mais 15 dias, a contar do dia útil seguinte à juntada do pedido (peça 53), em 5/12/2025, independentemente de notificação da parte.

5. Desta forma, o novo prazo se encerrará em 22/1/2026.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 18 de dezembro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 024.100/2024-2

Natureza: Representação

Unidade: Advocacia-geral da União, Conselho Curador dos Honorários Advocatícios, Procuradoria-geral Federal

DESPACHO

Trata-se de peça inominada apresentada pela Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais (Anpprev) (peça 173) em face do Acórdão 945/2025- TCU-Plenário (peça 139).

2. Examina-se nestes autos representação formulada pelo MP/TCU acerca do pagamento do “auxílio saúde complementar” por parte do CCHA aos advogados públicos, a qual foi conhecida e, no mérito, parcialmente provida, nos termos do Acórdão 945/2025-Plenário, proferido no dia 1º/5/2025. No acórdão, restaram consignados entendimentos sobre a matéria em questão e foram expedidas determinações e ciências.
3. Neste momento, a Anpprev, que figura nestes autos na condição de *amicus curiae*, apresenta elementos atinentes ao cumprimento das deliberações constantes do Acórdão 945/2025-Plenário.
4. A AudRecursos propôs, tendo em vista que não se trata de recurso, recepcionar a peça 173 como mera petição e encaminhar os autos à AudPessoal, unidade técnica instrutora do processo, para fins de apreciação da peça e adoção das medidas que entender pertinentes.
5. Acompanho integralmente a unidade e remeto os autos à AudPessoal.

Brasília, 18 de dezembro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 023.718/2025-0

Natureza: Denúncia

Órgão/Entidade: Secretaria Estadual de Saúde/MT (SES/MT)

DESPACHO

Trata-se de denúncia, com pedido de adoção de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), relacionadas ao Contrato de Gestão 90/2025, formalizado pelo Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, representado pelo Procurador Geral do Estado, e pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein - SBIBHAE, inscrita no CNPJ 60.765.823/0001-30 (peça 12, p. 1-2).

2. As possíveis irregularidades, conforme síntese elaborada pela unidade, se referem: (i) à contratação de autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, em afronta ao inciso I, do art. 14, da Lei 14.133/2021; (ii) à contratação direta por Dispensa de Licitação 16/2025 (peça 13) com dispensa, por meio de lei complementar estadual, dos prévios procedimentos de qualificação e chamamento público de que tratam a Lei Complementar Estadual 583/2017, exclusivamente para o fim de permitir à entidade indicada a gestão, operação e execução dos serviços de saúde no Hospital Central de Alta Complexidade em Cuiabá, Mato Grosso, em suposta afronta ao art. 2º da Lei 9.637/1998, à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.923/2011, relatada pelo Ministro Luiz Fux, e ao Acórdão 3.239/2013- TCU-Plenário; e (iii) regulações públicas por normas privadas, em afronta ao art. 197 da CF/1988.

3. A representação preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida. Na análise sumária empreendida pela unidade, vislumbrou-se ausência de perigo da demora e significativo perigo da demora reverso, tendo em vista que *“a possível suspensão imediata de um serviço público, essencial à saúde, comprometeria o direito fundamental de acesso às ações e serviços de saúde, podendo repercutir em danos imensuráveis a uma população que vem sofrendo reiteradamente”* (peça 14). Logo, o pedido de medida cautelar deve ser indeferido.

4. De todo modo, a unidade compreendeu haver plausibilidade jurídica quanto à contratação direta por Dispensa de Licitação 16/2025 e à contratação irregular de autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo. Em vista disso, propôs a realização de diligências.

5. Acato a proposta da unidade e indefiro o pedido de medida cautelar, bem como determino a realização de diligências, nos termos propostos pela unidade, quais sejam:

“38.3. diligenciar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, os seguintes órgãos: (i) Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT); (ii) Ministério Público de Mato Grosso (MPMT); (iii) Ministério Público Federal em Mato Grosso (MPF/MT), (iv) Controladoria-Geral da União (CGU), (v) Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) e (vi) Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (Saes/MS) para que, no prazo de 15 dias, encaminhem as seguintes informações/documentos:

38.3.1. ciência sobre o processo de contratualização da Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein - SBIBHAE, para o gerenciamento, estruturação e operacionalização plena do Hospital Central de Alta Complexidade de Mato Grosso, bem como a execução de ações e serviços de saúde na unidade hospitalar; e,

38.3.2. ações adotadas em decorrência das supostas irregularidades, identificadas em sede de cognição sumária: (i) - contratação de autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa jurídica, em afronta ao inciso I, do art. 14, da Lei 14.133/2021; e (ii) - contratação direta por Dispensa de Licitação 16/2025 (peça 13), com dispensa, por meio de lei complementar, dos prévios procedimentos de qualificação e chamamento público de que tratam a Lei Complementar Estadual 583/2017, exclusivamente para o fim de permitir à entidade indicada a gestão, operação e execução dos

serviços de saúde no Hospital Central de Alta Complexidade em Cuiabá, Mato Grosso, em afronta ao art. 2º da Lei 9.637/1998, à Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1.923/2011, relatada pelo Ministro Luiz Fux, e ao Acórdão 3.239/2013-TCU-Plenário;

38.4. diligenciar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, à Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso (SES/MT), inserindo, na comunicação a ser expedida, o alerta previsto no art. 268, § 3º do Regimento Interno do TCU, o qual autoriza a aplicação de multa por descumprimento em diligência ou de decisões do Tribunal, sem a necessidade de prévia audiência dos responsáveis, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe informações sobre:

38.4.1. os produtos obtidos pelos Contratos 232/2022 e 84/2023, utilizados na formalização do Contrato de Gestão 90/2025;

38.4.2. os recursos federais repassados e gastos na execução do Contrato de Gestão 90/2025, no exercício de 2025;

38.4.3. justificativas quanto aos procedimentos adotados para a escolha da contratualizada (SBIBHAE), em detrimento de adoção dos procedimentos legais federais (procedimentos de qualificação nos moldes do art. 2º da Lei 9.637/1998 e, chamamento público em atendimento à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.923/2011, e ao Acórdão 3.239/2013-TCU-Plenário);”

Encaminhe-se o processo à Seproc, para as providências cabíveis, sendo imprescindível encaminhar cópia da instrução à peça 14 e deste despacho aos destinatários das diligências.

Brasília, 18 de dezembro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 007.757/2025-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Manaus/am - Inss/mps

Responsável(eis): Genesio Almeida Vinente

Interessado(os): Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário **552.217.215 7**, de titularidade da segurada **Ana do Nascimento Mendes**, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

2. Em instrução de peça 58, a Unidade de Auditoria Especializada em TCE (AudTCE) afastou a prescrição nos presentes autos, com base no art. 3º da Resolução-TCU 344/2022 (aplicação do prazo previsto na lei penal para a prescrição), considerando a existência da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200, que tramitou na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Amazonas, e que condenou o responsável pelos crimes previstos nos arts. 171, § 3º (estelionato), 288 (quadrilha ou bando) e 3172 (corrupção passiva) do Código Penal.

3. Todavia, a AudTCE propôs o sobrestamento dos presentes autos antes mesmo da citação, ponderando que estaria pendente de apreciação recurso contra a sentença penal proferida em 1º/4/2019. Considerou que eventual reforma da sentença penal decorrente da absolvição do responsável por inexistência do fato ou negativa da autoria, alteração do enquadramento típico ou mesmo reconhecimento da prescrição penal poderia implicar a aplicação dos prazos usuais da Resolução-TCU 344/2022, de cinco anos para a prescrição ordinária e três para a intercorrente.

4. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, divergiu da proposta da unidade instrutora, deixando assente que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) prolatou acórdão em 19/12/2024, em que foram apreciadas as apelações interpostas contra a sentença de 1º/4/2019, resultando na redução da pena total aplicada a Genésio Almeida Vinente, de dezessete para dez anos de reclusão. Destacou ainda que a última movimentação do processo ocorreu em 17/11/2025, com o encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), em grau de recurso.

5. Em seguida, o *Parquet* especializado avocou o princípio da independência das instâncias e a “*estreiteza das hipóteses de reflexo do desfecho da ação penal no cômputo da prescrição no âmbito do controle externo*” para justificar o prosseguimento da TCE.

6. Além disso, trouxe o entendimento deste Tribunal no âmbito do Acórdão 1.714/2025-Plenário, de minha relatoria, no sentido de que a repercussão obrigatória da sentença judicial criminal no processo de controle externo só se dá quanto à negação do fato ou da autoria ou ao reconhecimento de excludente de criminalidade, e de que a prescrição deverá, nesses casos, ser calculada com base na pena máxima em abstrato cominada para o crime, independentemente do desfecho da ação penal.

7. Diante disso, o MPTCU aduziu que o prazo prescricional aplicável ao prazo é de dezesseis anos, considerando o disposto no art. 109, inciso II, do CP4 e a pena máxima cominada ao crime mais grave pelo qual o responsável foi denunciado, de corrupção passiva, de doze anos. Nesse sentido, concluiu não ter ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao responsável nos presentes autos e propôs a continuidade da TCE, com a devida citação de Genésio Almeida Vinente.

8. O *Parquet* registrou ainda que há, neste Tribunal, 150 processos autuados para apurar as concessões irregulares de benefícios assistenciais com a atuação do referido responsável, sendo que alguns se encontram sobrestados e outros vários já tiveram o julgamento pela irregularidade das contas de Genésio Almeida Vinente, com a imputação de débito e multa, além de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

9. Assim, destacou a necessidade de uniformização das propostas da AudTCE nessas tomadas de contas especiais, a fim de evitar andamentos distintos neste Tribunal e conflitos em relação ao entendimento exarado por meio do aludido Acórdão 1.714/2025-Plenário.

10. Manifesto-me integralmente de acordo com o representante do MPTCU. Ressalto que, conforme os últimos processos por mim relatados, referentes às irregularidades cometidas pelo mesmo responsável, verifico que o posicionamento da AudTCE veio sendo alterado nos últimos meses, uma vez que a proposta de sobrestamento não mais subsistiu nos processos mais recentes.

11. Todavia, **reforço a necessidade de uniformização das propostas e da análise da aplicação da prescrição penal, considerando a redução da pena obtida em sede de recurso, bem como a necessidade de se considerar a pena máxima cominada ao crime mais gravoso pelo qual o responsável foi denunciado.**

12. Portanto, de maneira a tornar uniforme o tratamento a ser dado às várias TCEs para apuração das concessões irregulares de benefícios com a atuação de Genésio Almeida Vinente, **remeto os autos à unidade instrutora para a devida citação do responsável, com posterior envio ao MPTCU para a emissão de novo parecer.**

À AudTCE.

Brasília, 18 de dezembro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 008.932/2025-5

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos, Ministério da Pesca e Aquicultura, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Secretaria-executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura, Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Pesca e Aquicultura

DESPACHO

Trata-se de auditoria operacional com o objetivo de identificar e avaliar os principais entraves ao desenvolvimento sustentável da aquicultura nacional, especialmente da piscicultura comercial desenvolvida em águas da União, com foco na eficiência dos procedimentos de regularização dos projetos, na produção e disponibilização de informações oficiais sobre aquicultura e na redução da informalidade dos produtores.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade) acostou, em 2/12/2025, à peça 115, a versão final do relatório, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 116-117).

3. Todavia, na mesma data, foram incluídos nos autos, às peças 118 e 119, expedientes encaminhados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), por meio dos quais apresentam manifestações acerca da versão preliminar do relatório de auditoria, em especial quanto aos encaminhamentos propostos pela unidade instrutora.

4. Diante disso, remeto os autos à AudSustentabilidade para que avalie a pertinência dos novos elementos encaminhados pelo Ibama, incorporando-os à versão final do relatório de auditoria.

À AudSustentabilidade, para providências.

Brasília, 18 de dezembro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0958/2025-TCU/SEPROC, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

TC 007.713/2012-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JOSÉ MILTON LUCIO DO NASCIMENTO, CPF: 389.955.303-91, do Acórdão 1213/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 14/6/2023, proferido no processo TC 007.713/2012-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 15/12/2025: R\$ 458.421,66; em solidariedade com os responsáveis Miguel Ângelo Pinto Martins - CPF: 478.715.123-15, Carlos Eduardo Bandeira de Mello - CPF: 072.857.793-34, Marcos Barboza da Silva - CPF: 002.676.458-05 e Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda - CNPJ: 07.192.755/0001-84. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 10.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 242 de 19/12/2025, Seção 3, p. 266)

EDITAL 0959/2025-TCU/SEPROC, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Processo TC 004.161/2025-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO PAULO CESAR RODRIGUES, CPF: 594.910.358-00, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 15/12/2025: R\$ 41.379,72; em solidariedade com a responsável Maria Terezinha Rigoni Seribeli - CPF: 251.456.568-58.

O débito decorre da seguinte irregularidade: concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, com atendimento sem senhas e fora do agendamento, concessões em períodos de férias, inserção de períodos de atividade rural/segurado especial sem a devida comprovação, atendimento fora das dependências do INSS e a cobrança e recebimento de valores para a concessão dos benefícios, o que caracteriza infração às normas a seguir: artigos 11, 48, 142 e 143 da Lei 8.213/1991; artigo 116, inciso II e artigo 117, inciso IX, ambos da Lei nº 8.112/90 e artigo 132, inciso IV, também da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 15/12/2025: R\$ 47.177,14; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; d) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; e) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); e f) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, do valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 242 de 19/12/2025, Seção 3, p. 266)

EDITAL 0960/2025-TCU/SEPROC, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

TC 006.103/2022-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO AURELIO MAURO MENDES, CPF: 300.249.191-87, representado pelo Sr. MARCOS AURELIO DA SILVA PARREIRA, OAB: 44870/GO, do Acórdão 4645/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 16/7/2024, proferido no processo TC 006.103/2022-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/12/2025: R\$ 894.914,99; em solidariedade com o responsável Sanefer Construções e Empreendimentos Ltda - CNPJ: 07.272.234/0001-37. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 460.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 242 de 19/12/2025, Seção 3, p. 266)

EDITAL 0967/2025-TCU/SEPROC, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Processo TC 047.074/2020-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a JM COMERCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS LTDA, CNPJ: 74.162.132/0001-56, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2657/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 12/11/2025, proferido no processo TC 047.074/2020-5, por meio do qual o Tribunal declarou de ofício a nulidade da citação da DFS Comércio e Variedades do Lar Ltda, bem como dos atos dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação ao ressarcimento de débito solidário e ao pagamento de multa individual; e, ainda, tornou insubsistentes os itens 9.2, 9.5.3 e 9.6 do Acórdão 1706/2023-TCU-Plenário apenas no que se refere à DFS Comércio e Variedades do Lar Ltda, mantendo-se o julgamento das contas e a condenação em débito e multa dos demais responsáveis.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 242 de 19/12/2025, Seção 3, p. 266)

EDITAL 0968/2025-TCU/SEPROC, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Processo TC 047.074/2020-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a METAL PEÇAS COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 02.047.822/0001-53, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2657/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 12/11/2025, proferido no processo TC 047.074/2020-5, por meio do qual o Tribunal declarou de ofício a nulidade da citação da DFS Comércio e Variedades do Lar Ltda, bem como dos atos dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação ao ressarcimento de débito solidário e ao pagamento de multa individual; e, ainda, tornou insubsistentes os itens 9.2, 9.5.3 e 9.6 do Acórdão 1706/2023-TCU-Plenário apenas no que se refere à DFS Comércio e Variedades do Lar Ltda, mantendo-se o julgamento das contas e a condenação em débito e multa dos demais responsáveis.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 242 de 19/12/2025, Seção 3, p. 265)